



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	192 – COSIT
<b>DATA</b>	29 de agosto de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

A transferência de peças de XXXX importadas com suspensão do IPI por unidade fabril localizada na ZFM, para outros pontos do território nacional, para emprego, em virtude de garantia, no reparo gratuito de produtos com defeito de fabricação, materializa desvio de finalidade, em face do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 1967, impede sua conversão em isenção e enseja o pagamento do imposto exigível na importação, com os acréscimos legais cabíveis.

A hipótese de suspensão do IPI prevista no art. 43, XIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI - não alcança as saídas de partes e peças para estabelecimentos distintos daqueles que efetivamente realizam o reparo dos produtos com defeitos de fabricação

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144-COSIT, DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 7.212, de 2010 (RPI/2010), arts. 43, XIII, 86 e 87.

### **Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

Não subsiste o benefício fiscal em relação ao Imposto de Importação quando da saída para outros pontos do País das peças importadas através da ZFM, que não venham ali a ser efetivamente empregadas na industrialização dos XXXX, destinando-se a centro de distribuição da consulente fora da área especial, cabendo, neste caso, o pagamento integral do imposto de importação quando

da sua internação, independentemente de a saída da ZFM se dar ou não com o objetivo de comercialização.

**Dispositivos Legais:** Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º, 6º e 7º; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 37; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 505 e 508 a 514.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

COFINS-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

A transferência das peças de XXXX importadas através da ZFM, no estado em que foram admitidas no regime, para seu centro de distribuição localizado fora da referida área incentivada, coaduna-se de forma inconteste com a hipótese de extinção do regime suspensivo prevista no inciso VI do art. 520 da IN RFB nº 2.121, de 2022, e enseja, nos termos do seu art. 521, o pagamento da Cofins-Importação incidente sobre as referidas mercadorias, com os acréscimos legais devidos.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 591, DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A; Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 269, 510, 520, 521 e 522.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE PEÇAS IMPORTADAS COM BENEFÍCIO FISCAL.

A transferência das peças de XXXX importadas através da ZFM, no estado em que foram admitidas no regime, para seu centro de distribuição localizado fora da referida área incentivada, coaduna-se de forma inconteste com a hipótese de extinção do regime suspensivo prevista no inciso VI do art. 520 da IN RFB nº 2.121, de 2022, e enseja, nos termos do seu art. 521, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidente sobre as referidas mercadorias, com os acréscimos legais devidos.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 591, DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14 e 14-A; Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 269, 510, 520, 521 e 522.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, com sede na Zona Franca de Manaus, que tem por objeto social a fabricação de XXXX, produto que, declara, atende a Processo Produtivo Básico aprovado pela Suframa.

2 Neste contexto, formula sua exposição nos seguintes termos:

Por força da legislação que rege as relações de consumo (Lei n.º 8.078/90, art. 24), concede aos adquirentes a garantia de funcionamento dos seus produtos por prazo determinado e, nessa garantia, assume o compromisso de repará-los, se, no prazo fixado, ocorrer defeito técnico que impeça o perfeito funcionamento da mercadoria.

Se as operações de reparo forem realizadas dentro do prazo de garantia estabelecido no referido termo, não haverá cobrança pela assistência técnica, tampouco das peças porventura aplicadas. Caso a operação ocorra após o prazo estabelecido para garantia, serão cobrados os serviços e as peças.

Para fins de atendimento aos consumidores dos XXXX fabricados pela empresa, contrata, em todo o território nacional, oficinas especializadas, que são credenciadas para a prestação de serviços de assistência técnica e conserto dos XXXX por ela fabricados (oficinas).

Além disso, mantém, no Estado de São Paulo, um estabelecimento destinado a centralizar a gestão e controle da Assistência Técnica em nível nacional.

Atualmente, as peças utilizadas para substituição em decorrência de garantia, são importadas pelo estabelecimento de São Paulo e distribuídas para as oficinas.

Contudo, a Sociedade pretende passar a encaminhar, diretamente da sua fábrica em Manaus, as peças necessárias para efetuar o reparo dos XXXX que apresentarem defeito no prazo de garantia.

Ademais, cumpre esclarecer que os valores relativos às peças fornecidas gratuitamente, em decorrência da substituição em garantia, são contabilizados a débito da conta de Custo das Mercadorias Vendidas, eis que impactam diretamente o custo fabril.

3 A partir desta narrativa factual, discorre sobre a legislação aplicada na importação das mercadorias através de sua fábrica de Manaus (ZFM):

O Decreto-lei nº 288, de 28.02.1967, criou a área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais denominada Zona Franca de Manaus (ZFM), que foi estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas para seu desenvolvimento.

O artigo 3º do Decreto-lei nº 288/67, assim estabelece:

*“Art 3º - A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, **industrialização em qualquer grau**, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, **será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados**”.*

Em linha com o citado dispositivo, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, através do seu artigo 505, regulamentando isenções de tributos na entrada de mercadorias estrangeiras, na Zona Franca de Manaus - ZFM, assim prevê:

*“Art. 505. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, **industrialização em qualquer grau**, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (Decreto Lei nº 288, de 1967, art. 3º e Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º).*

(...)

*§ 2º - **A isenção de que trata este artigo fica condicionada à efetiva aplicação das mercadorias nas finalidades indicadas e ao cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, e pela legislação complementar.** (grifos não constantes do original)*

Relativamente ao PIS e à COFINS, a Lei nº 10.865/2004, art. 14-A prevê a suspensão da exigência das contribuições nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais localizados na ZFM com projetos aprovados pela SUFRAMA.

Conforme se verifica, a utilização e a manutenção dos benefícios fiscais de isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como da suspensão do PIS e da COFINS, está condicionada à efetiva aplicação das mercadorias nas finalidades indicadas, e ao cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 288/67.

4 Após expor o entendimento de que como as peças importadas serão aplicadas, gratuitamente, em decorrência de garantia, em substituição às peças originais, no reparo de XXXX por ela fabricados na ZFM, não ocorreria, no caso, o descumprimento da finalidade condicionante dos benefícios, e, portanto, não haveria a exigência do recolhimento dos tributos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação, formula os seguintes questionamentos:

1) Estando na condição de empresa situada na ZFM, ao efetuar a remessa de peças, para o seu estabelecimento central responsável pela assistência técnica e oficinas especializadas, para aplicação no reparo de XXXX por ela fabricados, dentro do prazo de garantia, não estará descumprindo a finalidade condicionante dos benefícios, não ficando, portanto, sujeita ao pagamento do II e IPI não pagos no desembaraço aduaneiro, em decorrência das isenções previstas no artigo 3º, do Decreto-lei nº 288/67?

2) Da mesma forma, não estará sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, suspensas nos termos do artigo 14-A da Lei nº 10.865/2004?

3) Nessa linha de entendimento, quais os procedimentos que deverão ser adotados para fins de formalizar a internação das peças enviadas para as unidades prestadoras do serviço de assistência técnica, a serem utilizadas em substituição às peças defeituosas em garantia.

## FUNDAMENTOS

5 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente ao da ciência, pela consulente, da Solução da Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

6 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos mesmos, partindo da premissa de que há conformidade entre a narrativa apresentada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

7 O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB 2.058, de 9 de dezembro de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

8 Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

9 A consulente, pessoa jurídica sediada na ZFM, com Processo Produtivo Básico aprovado pela Suframa, declara fazer jus, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, à isenção do Imposto de Importação e do IPI, incidentes na importação de partes e peças utilizadas na fabricação de seu produto final, bem como à suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a entrada dessas mercadorias no País, nos termos do art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

9.1 Pretende obter dessa RFB a ratificação de seu entendimento de que o posterior envio de partes e peças importadas com os citados benefícios por sua unidade industrial instalada na ZFM, para utilização por terceiros (oficinas de assistência técnica), localizados em outras regiões do País, para fins de prestação de garantia aos seus produtos, lhe permite manter a exoneração dos tributos incidentes na sua importação.

10 Considerando a situação concreta tratada na presente consulta, passa-se à análise da legislação aplicada, iniciando-se pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, base legal das disposições contidas nos regulamentos que tratam dos diferentes tributos incidentes na importação:

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

.....

**Art 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.**

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, **estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados**, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

10.1 A se focar também nas disposições do art. 37 do Decreto-Lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, abaixo transcrito:

Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.1991)

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968.

### **Do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**

11 O Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010, ao tratar em seu Capítulo V do regime fiscal aplicado à Zona Franca de Manaus, dispõe em seu art. 86 (sem grifos no original):

#### **Produtos Importados**

Art. 86. Os produtos de procedência estrangeira importados pela Zona Franca de Manaus serão desembaraçados com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando os produtos **forem ali consumidos ou utilizados na industrialização de outros produtos**, na pesca e na agropecuária, na instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, ou

estocados para exportação para o exterior, excetuados as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros (Decreto-Lei n.º 288, de 1967, art. 3.º, Lei n.º 8.032, de 1990, art. 4.º, e Lei n.º 8.387, de 1991, art. 1.º).

§ 1.º Não podem ser desembaraçados com suspensão do imposto, nem gozam da isenção, os produtos de origem nacional que, exportados para o exterior, venham a ser posteriormente importados por intermédio da Zona Franca de Manaus (Decreto-Lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 5.º).

§ 2.º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do **caput** poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção do imposto incidente na importação (Decreto-Lei n.º 288, de 1967, art. 3.º, § 3.º, Lei n.º 8.032, de 1990, art. 4.º, e Lei n.º 11.196, de 2005, art. 127).

**Art. 87. Os produtos estrangeiros importados pela Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitos ao pagamento do imposto exigível na importação, salvo se tratar (Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 37, Lei n.º 8.387, de 1991, art. 3.º):**

I - de bagagem de passageiros;

**II - de produtos empregados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus; e**

III - de bens de produção e de consumo, produtos alimentares e medicamentos, referidos no inciso II do art. 95, que se destinem à Amazônia Ocidental.

11.1 Observa-se que o art. 86 do RIPI/2010, estabelece, de forma cristalina, que os produtos de procedência estrangeira importados pela Zona Franca de Manaus ingressam no País sob o regime suspensivo do IPI, que só será convertido em isenção, caso os produtos forem ali consumidos **ou utilizados na industrialização de outros produtos**. E o art. 87, em seu inciso II, reitera essa condição, ao afirmar **que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem importados pela ZFM só poderão sair para outros pontos do território nacional com a manutenção do benefício fiscal recebido se tiverem sido empregados na industrialização de produtos na ZFM**.

11.2 Trata-se de norma exonerativa objetiva, que não comporta espaço para qualquer interpretação alargada de seu conteúdo (art. 111, II da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

11.2.1 Desta forma, conclui-se, não haver amparo legal para a pretensão da consulente no que tange à manutenção da suspensão/isenção do IPI incidente na importação de partes e peças (produtos intermediários), quando as mesmas, ao invés de serem empregadas na fabricação dos XXXX que produz em sua unidade industrial instalada na ZFM, forem enviadas para estabelecimento localizado em outro ponto do território nacional, para uso no reparo em garantia dos XXXX de sua fabricação já comercializados no País.

11.3 E para que não paire qualquer dúvida de que o benefício fiscal de isenção do IPI concedido com fulcro no art. 3.º do Decreto-lei n.º 288, de 1967, **para as mercadorias destinadas à industrialização na ZFM**, não se aplica à hipótese da presente consulta, deve ser observado que à luz do inciso XII do art. 15 do RIPI/2010, **não se caracteriza como industrialização** o reparo de produtos

com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante.

11.4 Na logística pretendida pela consulente (importação e estocagem das partes e peças de XXXX através da ZFM, para posterior distribuição para outros pontos do País, sem que tenham sido ali submetidas a qualquer operação de industrialização), evidencia-se, ainda, em relação ao IPI vinculado à importação, clara ofensa ao disposto no artigo 37 do Decreto-lei nº 1455, de 1976, reproduzido no item 9.1 da presente solução, e que impõe, com as exceções previstas em seu parágrafo único, que não se coadunam com o caso concreto, o pagamento de todos os impostos exigíveis na importação quando da saída das mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus para outros pontos do Território Nacional.

11.5 Assim, o *modus operandi* definido pela consulente, com a transferência de peças de XXXX importadas com suspensão do IPI por sua unidade fabril localizada na ZFM, para centro de distribuição localizado fora da mesma e posterior envio para outros pontos do território nacional, para emprego, em virtude de garantia, no reparo gratuito de produtos com defeito de fabricação, materializa desvio de finalidade, impede sua conversão em isenção, e enseja o pagamento do imposto exigível na importação.

11.6 A se apontar, que o art. 43, do Decreto nº 7.212, de 2010, prevê em seu inciso XIII, a suspensão do IPI na hipótese de saída de partes e peças destinadas a reparo de produtos em razão de garantia dada pelo fabricante:

Art. 43. Poderão sair com suspensão do imposto:

XIII - as partes e peças destinadas a reparo de produtos com defeito de fabricação, quando a operação for executada gratuitamente por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

11.6.1 Trata-se de regra geral, cuja aplicação já foi examinada pela Coordenação-Geral de Tributação, tendo sido exarada a respeito a SC Cosit nº 144, de 20 de fevereiro de 2017<sup>1</sup> assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**SUSPENSÃO. REPARO/SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO EM GARANTIA.**

A norma expressa no art. 43, XIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI - não alcança as saídas de partes e peças para estabelecimentos distintos daqueles que efetivamente realizam o reparo dos produtos com defeitos de fabricação.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 9º, 24 e 43, 384, 609, IV.

<sup>1</sup> Dotada de efeito vinculante no âmbito da RFB, por força do art. 33, I da IN RFB nº 2058, de 2021

11.6.2 Ratifica-se, assim, o entendimento de que não há previsão legal, ainda que com base em regra geral, para a suspensão do IPI no caso concreto da presente consulta, vez que na logística adotada pela consulente há primeiramente o envio das peças destinadas a reparo para seu centro de distribuição localizado fora da Zona Franca de Manaus, o que desconfigura a hipótese de suspensão do imposto a que se refere o art. 43, XIII, do RIPI/2010.

## Do Imposto de Importação-II

12 O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, trata em seu artigo 505 dos benefícios fiscais aplicados na entrada de produtos importados na Zona Franca de Manaus, assim dispondo:

Art. 505. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, será isenta dos **impostos de importação e sobre produtos industrializados** (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º; e Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º).

1º Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as seguintes mercadorias (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):

I - armas e munições;

II - fumo;

III - bebidas alcoólicas;

IV - automóveis de passageiros; e

V - produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

**§ 2º A isenção de que trata este artigo fica condicionada à efetiva aplicação das mercadorias nas finalidades indicadas e ao cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, e pela legislação complementar.**

12.1 Especificamente em relação à aplicação do benefício fiscal na internação dos produtos, matéria objeto desta consulta, traz a norma reguladora as seguintes regras:

Art. 508. Denomina-se internação, para os efeitos deste Capítulo, a entrada, em outros pontos do território aduaneiro, de mercadoria procedente da Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 509 e 512.

**Art. 509. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento de**

**todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior** (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 3º).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput, relativamente ao pagamento dos impostos, as seguintes hipóteses, observado o disposto nos arts. 511, 512 e 516 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, parágrafo único):

I - bagagem de viajante;

**II - internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros;**

III - saída, para a Amazônia Ocidental, de produtos compreendidos na pauta a que se refere o art. 516; e

IV - saída de mercadorias para as áreas de livre comércio localizadas na Amazônia Ocidental.

Art. 510. A saída da Zona Franca de Manaus, para outro ponto do território aduaneiro, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, usados, componentes e outros insumos, estrangeiros, que tenham ingressado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, e sejam considerados obsoletos em relação ao processo produtivo desenvolvido pela empresa, bem como aparas, sucata, desperdícios de produção e bens imprestáveis para as suas finalidades originais, com aproveitamento econômico, cuja internação seja autorizada em parecer da Superintendência da Zona Franca de Manaus, sujeita-se ao pagamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos no ingresso na região, observado o disposto no art. 313.

Parágrafo único. Caso os bens a que se refere o caput não se prestem à utilização econômica, poderão ser destruídos, sem exigência de impostos que deixaram de ser recolhidos no ingresso na região.

Art. 511. O Ministro de Estado da Fazenda poderá aplicar à bagagem de viajante saindo da Zona Franca de Manaus o tratamento previsto para bagagem de viajante procedente do exterior, podendo, no caso, alterar termos, limites e condições (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 6º).

**Art. 512. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul** (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto de importação será obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; e

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, e suas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, §§ 9º e 10º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º os veículos das posições 8711 a 8714 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e respectivas partes e peças, os quais ficarão sujeitos ao pagamento do imposto apurado mediante a utilização do coeficiente de redução previsto no § 1º, ou da redução de que trata o § 5º, se atendidos os requisitos nele estabelecidos (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 4º Os bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º, observadas as disposições do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 (Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, art. 3º, pela Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003, art. 2º, pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, art. 2º, pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 128, e pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 16).  
(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 5º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos de que trata o § 2º, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e sub posição da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução referida no caput será de oitenta e oito por cento (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 6º O pagamento do imposto de importação de que trata o caput abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o § 5º (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 7º A redução do imposto de importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na forma da legislação específica (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 7º, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

I - produtos industrializados, os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento, como definidas na legislação de regência do imposto sobre produtos industrializados; e

II - processo produtivo básico, o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 513. Estão isentas do imposto sobre produtos industrializados todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus que se destinem (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

I - ao seu consumo interno; ou

II - à comercialização em qualquer ponto do território aduaneiro, observados os requisitos estabelecidos para o processo produtivo básico de que trata o art. 512.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 505 (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 9º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º).

Art. 514. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - definir os locais de saída, da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território aduaneiro, das mercadorias referidas nos arts. 509 e 512; e

II - disciplinar o despacho aduaneiro e os procedimentos de internação das mercadorias a que se refere este Capítulo, inclusive bagagem.

12.2 Os dispositivos acima transcritos denotam que, diferentemente do que se aplica ao IPI, não há, em relação ao Imposto de Importação, a previsão de isenção para as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados em produtos industrializados na ZFM, e que dela saiam para outros pontos do País. Tais insumos de origem estrangeira empregados em processo de industrialização na ZFM, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e sub posição da Nomenclatura Comum do Mercosul, **estarão sujeitos ao pagamento do tributo calculado mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem.**

12.3 Neste diapasão, não há que se falar, como o faz a consultante, em isenção do Imposto de Importação para peças empregadas na industrialização dos XXXX por ela fabricados na ZFM, e que posteriormente dela saiam para comercialização em outros pontos do País, e, muito menos, da hipótese de reconhecimento deste benefício fiscal em relação ao Imposto de Importação quando da internação das partes e peças importadas através da ZFM, mas que não venham a ser efetivamente

empregadas na industrialização dos XXXX, destinando-se a centro de distribuição da consulente fora da área especial: aplica-se à toda evidência, neste caso, a regra insculpida no art. 37 do Decreto-lei nº 1455, de 1976 c/c o art. 509, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, que determinam o pagamento integral do imposto de importação quando da sua internação, independentemente de a saída da ZFM se dar com o objetivo de comercialização.

### **Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação**

13 A consulente pretende internar as peças de XXXX importadas através de sua unidade industrial localizada na ZFM, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, tendo por fundamento legal o art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, abaixo reproduzido:

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

13.1 A possibilidade de conversão da suspensão da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em alíquota zero fica impossibilitada caso ocorra as hipóteses contempladas nos incisos IV a VIII do art. 520 da IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, das quais a elencada no inciso VI aplica-se diretamente ao caso concreto em análise. Essa matéria já foi objeto de análise por essa Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, tendo sido prolatada, a respeito, a Solução de Consulta Cosit nº 591, de 21 de dezembro de 2017, a qual, por força do disposto nos arts. 33 e 34 da IN RFB nº 2058, de 09 de dezembro de 2021<sup>2</sup>, possui efeito vinculante no âmbito da RFB, devendo seus fundamentos serem adotados nas consultas posteriores que tenham idêntico objeto. A mencionada SC trouxe os seguintes esclarecimentos:

15. A Lei nº 10.865, de 2004, que instituiu em nosso sistema tributário a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, cuidou de estender, aos

---

<sup>2</sup> Do Efeito Vinculante

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

Seção IV

Da Solução de Consulta Vinculada

Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

§ 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.

novos tributos, a aplicação das normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação. É o que dispõe o seu art. 14, caput, inserido no Capítulo VIII – Dos Regimes Aduaneiros Especiais:

*“CAPÍTULO VIII*

*DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS*

**Art. 14.** *As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.”*

16 Característica indelével dos Regimes Aduaneiros Especiais<sup>3</sup> a que se refere o caput do art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004, é a suspensão, em determinadas circunstâncias e sob regras definidas, da exigibilidade do pagamento das obrigações fiscais nascidas com a ocorrência do fato gerador do tributo. Trata-se assim, em última análise, no caso dos tributos incidentes na importação, de uma postergação do pagamento do “quantum” devido pelo importador no ato de registro da declaração de importação ou de admissão no regime. A suspensão de que tratam os regimes aduaneiros especiais, contudo, não se confunde com isenção ou redução a zero das alíquotas vigentes.

17 Além de estabelecer que a Contribuição para o PIS/Pasep–Importação e a Cofins-Importação também teriam sua exigibilidade suspensa quando da concessão dos regimes aduaneiros especiais já previstos na legislação, o pré-citado artigo instituiu regime suspensivo específico para essas contribuições, aplicável apenas às importações realizadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, com o escopo e a finalidade definidos em seu § 1º. A IN SRF nº 424, de 2004, cuidou de seu disciplinamento.

18 Posteriormente, por meio do art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, foi introduzido o art. 14-A da Lei nº 10.865, de 2004, foco dessa consulta, com o seguinte teor:

**“Art. 14-A.** *Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da*

<sup>3</sup> O Regimes Aduaneiros Especiais são tratados nos arts. 307 a 503 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009

*Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.” (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004)*

*Trata-se, como colocado pelo interessado, de nova hipótese de suspensão de exigência do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, e que, embora aplicada também apenas à Zona Franca de Manaus, não se confunde com aquela prevista no § 1º do art. 14. À esta nova suspensão, com vigência a **partir de 26 de julho de 2004, não se aplica, assim, o disciplinamento da IN SRF nº 424, de 2004.***

19 .....

20 Dentro ainda do escopo da legislação aplicada especificamente ao fato consultado, tem-se o art. 8º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que dispôs:

*“Art. 8º. A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados:*

*I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa;*

*II – como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.”*

21 O artigo supra veio a autorizar que, se cumpridas as condições e as destinações estabelecidas nos regimes suspensivos estabelecidos nos arts. 14, § 1º, e 14-A, da Lei nº 10.865, de 2004, a suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que tratam aqueles artigos fosse convertida em alíquota zero, ou seja, quando cumprida a finalidade da sua concessão, essas contribuições, cujo pagamento apenas havia sido postergado, não mais seriam exigidas ao final da vigência do regime suspensivo.

22 .....

23 Feita a contextualização do fato às normas vigentes a ele diretamente aplicadas, cabe registrar, em primeiro lugar, que o regime suspensivo tratado no art. 14-A da Lei nº 10.865, de 2004, tem sua aplicação condicionada a dois requisitos: um de natureza subjetiva, que exige sejam as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e, outro, de natureza objetiva, que estabelece, como **destinação** das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem importados com suspensão de exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, o emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

24 Na ausência de disciplinamento normativo que prevê outras formas de extinção do regime suspensivo do art. 14-A da Lei nº 10.865, de 2004, somente o emprego das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem por meio dele importados em processo de industrialização por estabelecimento localizado na ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, terá o condão de extingui-lo, com a implementação simultânea da conversão da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em alíquota zero dessas contribuições.

25 Esta a lógica inerente à aplicação do regime, por força do disposto no próprio art. 14-A da Lei nº 10.865, de 2004, e no art. 8º da Lei nº 11.051, de 2004: **assim, qualquer outra destinação das mercadorias importadas com suspensão, seja sua destruição ou sua venda, significará, necessariamente, desvirtuamento da finalidade para a qual foram importadas, tornando exigíveis os tributos suspensos.**

13.2 A IN RFB nº 2.121, de 2022, regulamenta os arts. 14 e 14-A, da Lei nº 10.865, de 2004, da seguinte forma: (sem os destaques no original)

LIVRO V  
DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS IMPORTAÇÕES  
(...)

TÍTULO II  
DAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NAS IMPORTAÇÕES  
REALIZADAS NA ZFM

CAPÍTULO I  
DA IMPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE  
EMBALAGEM POR PESSOAS JURÍDICAS LOCALIZADAS NA ZFM, ASSIM COMO DE BENS A SEREM  
EMPREGADOS NA SUA ELABORAÇÃO

Art. 269. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por estabelecimento industrial instalado na ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, assim como de bens a serem empregados na sua elaboração, nos termos do art. 510 (Lei nº 10.865, de 2004, arts. 14, § 1º, e 14-A, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º).

(...)

LIVRO X  
DA ZFM E DAS ALC

TÍTULO I  
DAS IMPORTAÇÕES REALIZADAS NA ZFM

CAPÍTULO I  
DA IMPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE  
EMBALAGEM POR PESSOAS JURÍDICAS LOCALIZADAS NA ZFM

Seção I  
Da Suspensão

**Art. 510. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por estabelecimento industrial instalado na ZFM de:**

**I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados, conforme projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14-A, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º); e**

II - bens a serem empregados na elaboração das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a que se refere o inciso I (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º).

§ 1º Os bens admitidos no regime suspensivo de que trata o inciso II do caput deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo das mercadorias a serem vendidas para emprego em processo de industrialização na ZFM, conforme ali disciplinado (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).

**§ 2º A suspensão prevista no inciso I do caput será convertida em alíquota de 0% (zero por cento) quando as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados forem empregados em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM, consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º, inciso II).**

§ 3º A suspensão de que trata o inciso II do caput será convertida em alíquota de 0% (zero por cento) quando os bens importados forem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos instalados na ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (Lei nº 11.051, de 2004, art. 8º, inciso I).

(...)

#### Subseção V

#### Da Extinção do Regime

Art. 520. A aplicação do regime se extingue com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º):

I - exportação:

a) de produto no qual a mercadoria estrangeira, admitida no regime, tenha sido incorporada;  
ou

b) da mercadoria no estado em que foi importada;

II - reexportação da mercadoria estrangeira admitida no regime;

III - venda, após incorporação a outro produto, para empresa com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa;

IV - transferência da mercadoria admitida no regime, em qualquer caso;

V - destruição;

**VI - internação para outros pontos do território nacional, no estado em que foi admitida no regime ou após incorporação a outro produto, obedecido ao disposto na legislação específica;**

VII - venda, no estado em que foi admitida no regime ou após incorporação a outro produto, para empresa sem projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa; ou

VIII - venda, no estado em que foi admitida no regime, para empresa com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

**Art. 521. Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos IV a VIII do art. 520, a pessoa jurídica habilitada ao regime de suspensão de que trata esta Seção deverá recolher a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação não pagas na importação dos produtos, na condição de contribuinte, inclusive quando se tratar de importação por conta e ordem (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).**

**§ 1º O recolhimento das contribuições não pagas deverá ser acrescido de juros de mora apurados na forma do art. 800 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).**

**§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma prevista no caput e no § 1º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros de mora apurados na forma do art. 800 e da multa de ofício de que tratam os arts. 801 e 802 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).**

**§ 3º Os valores pagos a título de acréscimos legais e de penalidades de que tratam os §§ 1º e 2º não geram, para a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, beneficiária da suspensão de pagamentos de que trata esta Seção, direito ao desconto de créditos (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).**

**Art. 522. A aplicação do regime deverá ser extinta no prazo de um ano, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro, o qual pode ser prorrogado uma única vez, por igual período (Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 2º).**

13.3 O art. 520 da IN RFB nº 2.121, de 2022, acima transcrito, veio trazer a normatização prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004, estabelecendo as formas de extinção do regime suspensivo aplicado à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação nas importações realizadas na ZFM, e identificando, em seu parágrafo único, de forma expressa, as hipóteses que, embora extintivas, impõem ao beneficiário o pagamento das contribuições com a exigibilidade suspensa.

13.4 A operação descrita pela consultante, consistindo na transferência das peças de XXXX importadas através da ZFM, no estado em que foram admitidas no regime, para seu centro de distribuição localizado fora da referida área incentivada, coaduna-se de forma inconteste com a hipótese de extinção do regime suspensivo prevista no inciso VI do art. 520 acima transcrito, e enseja, nos termos do art. 521 também da IN RFB nº 2.121, de 2022, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as referidas mercadorias, com os acréscimos legais devidos.

14 Deve ser declarada a ineficácia parcial da consulta em relação ao último questionamento formulado pela interessada, não só por perda de seu objeto, mas também por se tratar de dúvida de natureza procedimental, que não se coaduna com o escopo do instituto da consulta, conforme estabelecido pelo art. 1º da IN RFB nº 2058, de 2021, bem como por estar eivado das causas de ineficácia elencadas no seu art. 27, abaixo reproduzidas:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

.....

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

## CONCLUSÃO

15 À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta:

15.1 Respondendo ao interessado que:

- a) A transferência de peças de XXXX importadas com suspensão do IPI por sua unidade fabril localizada na ZFM, para outros pontos do território nacional, para emprego, em virtude de garantia, no reparo gratuito de produtos com defeito de fabricação, materializa desvio de finalidade, impede sua conversão em isenção, e enseja o pagamento do imposto exigível na importação, com os acréscimos legais cabíveis;
- b) A norma expressa no art. 43, XIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI - não alcança as saídas de partes e peças para estabelecimentos distintos daqueles que efetivamente realizam o reparo dos produtos com defeitos de fabricação (Entendimento vinculado à SC nº 144-Cosit, de 2017).
- c) Não subsiste o benefício fiscal em relação ao Imposto de Importação quando da saída para outros pontos do país das peças importadas através da ZFM, que não venham a ser efetivamente empregadas na industrialização dos XXXX, destinando-se a centro de distribuição da consulente fora da área especial, cabendo, neste caso, o pagamento integral do imposto de importação quando da sua internação, independentemente de a saída da ZFM se dar ou não com o objetivo de comercialização.
- d) A transferência das peças de XXXX importadas através da ZFM, no estado em que foram admitidas no regime, para seu centro de distribuição localizado fora da referida área incentivada, coaduna-se de forma inconteste com a hipótese de extinção do regime suspensivo prevista no inciso VI do art. 520 da IN RFB nº 2.121, de 2022, e enseja, nos termos do seu art. 521, o pagamento da Contribuição para

o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as referidas mercadorias, com os acréscimos legais devidos (Entendimento vinculado à SC Cosit nº 591, de 2017) .

15.2 Declarando sua ineficácia parcial em relação ao último questionamento, por perda de objeto, como também por se tratar de dúvida de natureza procedimental, que não se coaduna com o escopo do instituto da consulta, conforme estabelecido pelo art. 1º da IN RFB nº 2058, de 2021, e estar, ainda, eivado das causas de ineficácia elencadas nos incisos I, II e XIV do seu art. 27.

*Assinatura digital*

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri e à Cotin,

*Assinatura digital*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

*Assinatura digital*

ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dicex

*Assinatura digital*

FERNANDO DOLABELLA VIANNA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminha-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri – Substituto

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotin

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, com sua vinculação parcial à SC Cosit nº 144, de 2017 e à SC Cosit nº 591, de 2017. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

**PROCESSO** Insira qualquer conteúdo que você queira repetir, inclusive outros controles de conteúdo. Você também pode inserir esse controle em torno de linhas de tabela para repetir partes de uma tabela.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA 192 – COSIT**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação**